

PROCESSO - A. I. Nº 271581.0201/11-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - KOFAR NORDESTE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0257-04/12
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 15.04.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0133-13/13

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCELA DILATADA. Mediante diligência realizada por auditor fiscal da Assessoria Técnica do CONSEF, restou comprovado que o recorrente liquidou antecipadamente as parcelas do imposto cujo prazo tinha sido dilatado, até o 20º dia do mês da antecipação. Assim, não há ICMS a ser exigido. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0257-04/12, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/07/11, para exigir ICMS no valor de R\$2.617.441,05, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Consta que foi postergado o pagamento da parcela incentivada, declarada como dedução na DMA, com prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Decreto nº 8.205/2002, e Resolução DESENVOLVE n. 06/2003, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Os valores foram atualizados conforme a Resolução citada, discriminados na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com prazo dilatado não recolhido”, anexa a este Auto.

Na defesa, o autuado explicou que obteve o benefício do Programa DESENVOLVE para dilação do prazo de pagamento do saldo devedor do ICMS em setenta e dois (72) meses. Disse ter optado pela liquidação antecipada da parcela incentivada, recolhendo no próprio mês do pagamento do principal, precisamente no dia 20, o saldo do imposto que poderia ser dilatado em até 72 meses. Apresentou demonstrativo visando comprovar que a parcela dilatada do imposto foi recolhida com o desconto previsto pela antecipação efetuada. Requereu a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, o autuante manteve a autuação, sob o argumento de que os valores de ICMS com prazo de pagamento postergado são diferentes daqueles informados pelo autuado nas DMAs.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fossem verificados os valores efetivamente recolhidos pelo autuado, quanto às parcelas não dilatadas e às dilatadas, juntando aos autos as provas dos recolhimentos dos valores que estavam sendo exigidos.

Por meio do Parecer ASTEC nº 045/2012, foi explicado que o autuado, após a apuração do ICMS mensal, recolhia 20% como ICMS normal e postergava os 80% restantes por 72 meses, na forma estabelecida pelo incentivo que lhe fora concedido. Diz que, com base no art. 6º do Dec. 8.205/02, esse valor postergado era liquidado no mês seguinte ao do fato gerador, utilizando a redução prevista de 80%, recolhendo até o dia 20 do mês da antecipação, conforme determinava a legislação. Concluiu que, à luz das documentações apresentadas corroborado pelas informações da relação de DAEs quitados pelo contribuinte (fls. 68 a 71) não há débito de ICMS a ser pago.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado não se pronunciou. O autuante, por seu turno, manteve a ação fiscal, sob o argumento de que os valores apresentados no demonstrativo do autuado estavam em desacordo com os informados nas DMAs acostadas às fls. 9 a 33.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0257-04/12, o Auto de Infração foi julgado Improcedente, tendo a ilustre relatora proferido o seguinte voto:

A infração em lide resultou da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

O contribuinte autuado é beneficiário do Programa DESENVOLVE, consoante Resolução DESENVOLVE nº 06/2003, na qual estabelecia a dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, na Classe II da tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Inconformado com a autuação e após o defendente ter afirmado que optou, conforme previsto no Decreto nº 8.205 de 03/04/2002, em seu art. 6º pela Liquidação Antecipada da Parcela Incentivada, recolhendo no próprio mês do recolhimento do principal, precisamente no dia 20 o saldo do imposto apurado que poderia ser dilatado em até 72 meses, esta JJF, deliberou que o PAF fosse convertido em diligência, para que auditor fiscal estranho ao feito verificasse a veracidade das suas afirmações.

O diligente emite o Parecer ASTEC nº 045/2012, fls. 66/67, e informa que, ao desenvolver os trabalhos de diligencia, constatou que os elementos integrantes do presente processo são suficientes para o desenvolvimento do trabalho. Salienta que o autuado apresenta a planilha de fl. 51, na qual consta o demonstrativo de todos os valores apurados do ICMS incentivado e não incentivado do período.

Ressalta que o art. 6º, do Decreto nº 8.205/02, traz a prerrogativa do contribuinte beneficiado pelo Desenvolve de efetuar a liquidação antecipada da parcela incentivada do imposto, com um desconto de até 90%, sendo que os valores antecipados deverão ser recolhidos até o dia 20 do mês da antecipação.

O contribuinte à luz dos documentos acostados aos autos, apurava sua base de cálculo do ICMS mensal, e 20% recolhia como ICMS normal e os demais 80% poderia postergar seu pagamento por 72 meses, na forma estabelecida pelo incentivo.

Conforme as informações extraídas do Sistema INC da SEFAZ, transformadas nos demonstrativos de fls. 72 a 75 do PAF, com destaque de todos os valores recolhidos o diligente informa que o sujeito passivo utilizava a prerrogativa de liquidar o valor postergado no mês seguinte ao fato gerador, com a redução de 80%, e recolhia até o dia 20 do mês da antecipação, ou efetuava o recolhimento no primeiro dia útil subsequente, se o 20º dia não fosse útil.

Conclui o diligente que à luz das documentações apresentadas, corroborado pelas informações das relações de DAEs quitados pelo contribuinte, acostados as fls. 68 a 71, não logra êxito a acusação, e não há débito de ICMS a ser pago.

Diante da diligência e das provas carreadas aos autos, especialmente constantes no Sistema INC da SEFAZ, fls. 72 a 75, “Relação de DAEs”, acompanho o resultado da diligência e concluo que não há ICMS a ser exigido com relação à acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF/99, a 4ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Conforme já relatado, trata o Recurso de Ofício da Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS decorrente da falta de pagamento da parcela do imposto sujeita à dilação de prazo, por contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE.

Em sua defesa, o recorrido afirmou que a autuação não procedia, pois antecipara o pagamento das parcelas sujeitas à dilação de prazo, conforme demonstrativos que apresentou. O autuante não acolheu o argumento defensivo, argumentando que os valores constantes nos demonstrativos apresentados pelo recorrido divergiam dos consignados nas DMAs que embasaram a ação fiscal. Ante a controvérsia instaurada e visando a busca da verdade material, o processo foi convertido

em diligência à ASTEC do CONSEF, para auditor fiscal estranho ao feito verificar e informar se o recorrido efetivamente tinha recolhido os valores que estavam sendo exigidos na autuação.

Por meio do Parecer ASTEC N° 045/2012, após demonstrar o procedimento adotado pelo recorrente e a legislação aplicável ao caso, o diligenciador concluiu que o débito lançado no Auto de Infração já fora recolhido pelo recorrido antes do início da ação fiscal.

Da análise das DMAs acostadas ao processo (fls. 9 a 33), do demonstrativo elaborado pelo autuante e pelo recorrido (fls. 5/6 e 51/52), da diligência realizada pela ASTEC do CONSEF (fls. 67 e 68) e dos comprovantes de recolhimentos (fls. 68/71 e 72/75), considero que foi acertada a Decisão recorrida, pois, conforme apurado na diligência efetuada pela ASTEC, “não há débitos de ICMS, no período da autuação, para a infração destacada no Auto de Infração nº 271581.0201/11-2”.

Ao se examinar o demonstrativo de fls. 5/6, constata-se que o autuante laborou em equívoco ao apurar as parcelas mensais não incentivadas (“ICMS Normal”) e as parcelas dilatadas (“ICMS Postergado”), bem como ao considerar os recolhimentos efetuados pelo recorrido. Tomando como exemplo o mês de março de 2003, quando o saldo devedor apurado pelo recorrido e considerado pelo autuante foi de R\$ 111.511,19, observa-se que:

- a) a parcela não incentivada, que correspondente a 20% do saldo devedor do mês, deveria ser de R\$ 22.302,24, no entanto, o autuante considerou como sendo R\$ 40.144,03;
- b) a parcela dilatada, que equivale a 80% do saldo devedor do mês, deveria totalizar R\$ 89.208,95, porém o autuante computou o valor de R\$ 71.367,16;
- c) o recolhimento efetuado no valor de R\$ 40.144,03 é referente a: o “ICMS Normal” de R\$ 22.302,24, recolhido no dia 09/04/03; o “ICMS Postergado” de R\$ 89.208,95, que foi recolhido antecipadamente, em 22/04/03, com o desconto regulamentar de 80%, importando em R\$ 17.841,79.

Os equívocos citados acima se repetiram em todos os demais meses abarcados pela ação fiscal. Dessa forma, a diligência realizada pela ASTEC do CONSEF está correta e, em consequência, foi acertada a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Em face ao acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 271581.0201/11-2, lavrado contra **KOFAR NORDESTE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR DA PGE/PROFIS